



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO– Dispensa de Licitação

Parecer 196/24 – (Em atendimento ao Artigo 53§ 1º, da Lei 14.133/2021 e artigo 48, § 1º do Decreto Municipal n. 3.119 de 31 de março de 2023).

Ementa: Direito Administrativo. Regularidade de Processo de Licitação. Dispensa de Licitação (artigo 75, II da Lei Federal n. 14.133 de 1º de abril de 2021).

Interessados: Comissão de Licitação do Município de Celso Ramos, Autoridade, Licitantes.

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações para Assessoria Jurídica a fim de se proceder a análise de legalidade, formalidade e adequação do processo licitatório de Dispensa de Licitação para aquisição de lixeiras para coleta de lixo urbano.

É o relatório, passa-se à análise e conclusão.

I. DA OBRIGATORIEDADE DO PARECER JURÍDICO

A Lei Federal n. 14.133/2021, que revogou a Lei n. 8.666/1993, instituiu os novos procedimentos para Licitações e gestão dos Contratos Administrativos. Estabelece em seu artigo 53, *caput*, que “Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação”.

Estabelece ainda que o parecer jurídico resultante desse controle, deverá apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade e redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível de forma clara e objetiva (artigo 53, § 1º, I e II).

Por sua vez o Decreto Municipal n. 3.119/2023, em seu artigo 48, § 1º traz que “O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador”.

Cumprido o ordenamento legal, faz-se necessário o presente parecer jurídico objetivando preservar a formalidade que o ato necessita.

II. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

O presente processo, objetiva a aquisição direta de produtos por dispensa de licitação em razão do valor, reconhecida pela Legislação específica nos moldes do artigo 75, II da Lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:



[...]

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros **serviços e compras**; (atualizado para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) pelo Decreto nº 11.871, de 2023).*

[...]

O processo em análise apresenta valor condizente com o enquadramento legal. Caracterizado pela compra dos insumos, prevista no referido inciso.

III. DO CASO EM APREÇO

O Objeto do processo de dispensa de licitação em apreço é a AQUISIÇÃO DE 20 UN CONJUNTO C/ DOIS RECIPIENTES PARA RESÍDUOS SÓLIDOS E ORGÂNICOS EM PLÁSTICO VAZADO, POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE, COM SUPORTE GALVANIZADO 3” 1,50M E CHAPA GALVANIZADA 2,75MM EM “U” SOLDADA NO SUPORTE PARA FIXAR OS RECIPIENTES., com uma previsão de dispêndio dentro do limite atualizado do valor definido no citado artigo, devidamente previsto no Termo de Referência e Edital, autorizando, dessa forma, a Dispensa de Licitação.

Ademais, o processo apresenta Estudo Técnico Preliminar que o acompanha e Termo de Referência a ser publicado contendo as especificações, necessidades e justificativas para a compra, bem como todos os critérios necessários para a participação dos interessados e suas habilitações.

IV. DA CONCLUSÃO

Analisados todos os critérios e requisitos da Dispensa de Licitação prevista na Legislação específica, bem como sua previsibilidade na Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, não se vislumbra eventual ilegalidade no processo de dispensa licitatória em comento, sendo que todo o procedimento adotado pela Comissão de Licitação se apresenta condizente com o que prevê a Lei n. 14.133/2021 e o Decreto Municipal n. 3.119/2023.

Pelo exposto, verificada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, após encerramento da instrução, deverá a autoridade competente promover a divulgação do edital de dispensa de licitação, nos moldes dos artigos 53, § 3º e 54 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Nestes termos, é o parecer S. M. J.

Celso Ramos, 14 de novembro de 2024.

José Eduardo Baretta
OAB/SC 54.746
Assessor Jurídico